



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.951 - MG (2009/0183164-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : KÍSIA SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE EDUARDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERIOR À DA PENA IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE.

1. O paciente, condenado à pena de 11 (onze) meses de reclusão pela prática do crime de furto tentado, permanece preso cautelarmente por 1 (um) ano e 10 (dez) meses, sem que fosse julgado o recurso de apelação ajuizado em seu favor, ao qual não se lhe permitiu aguardar em liberdade, atentando contra o princípio da razoabilidade e contra o caráter de provisoriedade da constrição processual, mostrando-se factível inclusive o resgate total da reprimenda, circunstâncias que levam ao flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação.

2. Ordem concedida, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, determinando-se ainda ao juízo da execução que examine eventual cumprimento integral da pena imposta ao acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.951 - MG (2009/0183164-4)

IMPETRANTE : KÍSIA SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE EDUARDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Kísia Santos Lima em favor de JOSÉ EDUARDO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Informou que o paciente foi preso em flagrante em 12.4.2008 e, conforme acórdão de fls. 15-17, condenado à pena de 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Destacou a impetrante que foi ajuizado recurso de apelação, remetido ao Tribunal estadual em 25.3.2009, o qual foi baixado em diligência em 3.8.2009.

Sustentou, nesse contexto, que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo no julgamento da apelação, que até o presente momento não foi incluída na pauta de julgamentos do competente órgão fracionário.

Pugnou, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 9 a 11.

O *writ* foi inicialmente ajuizado perante a Corte de Justiça mineira, que se reconheceu incompetente e determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Indeferida a liminar (fls. 29), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 34/35.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ* (fls. 37-40).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.951 - MG (2009/0183164-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12.4.2008 e condenado à pena de 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Ajuizada apelação criminal em seu favor, sustenta a impetrante que os autos foram baixados em diligência em 3.8.2009, não tendo ocorrido até o presente momento o julgamento do recurso pela Corte estadual.

Apona, assim, o excesso de prazo na medida constritiva, que ademais carece de justa causa, tendo em vista estar o paciente custodiado há 1 (um) ano e 10 (dez) meses, sendo que sua reprimenda privativa de liberdade foi quantificada em apenas 11 (onze) meses.

Com efeito, como bem ressaltou o *Parquet* Federal, *"a prisão cautelar deve ser mantida de modo a assegurar a efetividade do processo. Entretanto, a partir do momento em que se transmudam as suas características, necessário se faz o seu afastamento. Diante de sua excepcionalidade, a medida só pode permanecer quando revestida de legalidade, razoabilidade e necessidade da punição antecipada"* (fls. 38).

E concluiu:

No caso sob análise, o paciente foi condenado a 11 (onze) meses de reclusão, por tentativa de furto simples, estando preso há quase dois anos. Ademais, de acordo com as informações acostadas aos autos do processo, apenas o condenado recorreu da sentença condenatória, ou seja, não há possibilidade de ser exasperada a pena. (fls. 38)

O constrangimento, no caso em exame, é patente: a prisão processual, cuja subsistência exige a presença dos pressupostos de cautelaridade e, portanto, tem como uma de suas características a provisoriedade, torna-se aqui mais duradoura do que a própria pena cominada ao paciente, ultrapassando o período pelo qual deveria ter sua liberdade cerceada como reprimenda pela conduta ilícita por ele praticada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró:

o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade. A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada. (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52)

E concluem, com amparo na lição de Chiavario:

[...] No dia a dia forense brasileiro é comum a demora para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia, para a citação do réu, intimação de testemunhas, realização de audiências e, principalmente, o enorme tempo-morto nas pilhas dos cartórios e gabinetes dos juízes e tribunais. Nestes casos, evidencia-se a efetiva mora jurisdicional. [...] (op. cit. p. 71)

Constata-se, ainda, do extrato de movimentação processual obtido mediante consulta ao sítio do Poder Judiciário mineiro, que a respectiva apelação criminal ainda não foi julgada, tendo sido remetidos os autos à Desembargadora revisora em 18.1.2010, após retornar com o cumprimento de diligências.

Nesse contexto, em que se mostra verossímil inclusive o integral cumprimento da pena imposta ao paciente, razão não há para que permaneça encarcerado cautelarmente, extrapolando a duração da medida todos os limites da razoabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Mesmo tendo a instrução criminal tramitação regular, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as peculiaridades do caso em que há pluralidade de réus e necessidade de inquirição de testemunhas através de cartas precatórias, ultrapassados mais de quatro anos sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu.

3. Dada a quantidade de pena prevista para o delito de furto (de um a quatro anos) e de formação de quadrilha (de um a três anos), aliada, ainda, ao período de mais de quatro anos em que permanece preso o paciente, não se revela proporcional a manutenção da custódia cautelar.

4. Dessa forma, a prisão cautelar superaria o resultado final do processo, uma vez que, pela quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento seria, provavelmente, aberto ou semi-aberto, caso não sejam levadas em conta as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória. (HC n. 53.734/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. Em 18.10.2007)

Diante do exposto, concede-se a ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, determinando-se sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, determinando ainda que o juízo de execução examine eventual cumprimento integral da pena pelo acusado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0183164-4

HC 147951 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095054870 10702084437160 1841418

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KÍSIA SANTOS LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSE EDUARDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário